

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/000.250/93-61

NCA

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.489

RECURSO No. : 79.771 - IRPF - EX. de 1992

RECORRENTE : ATILA JOSE BORGES

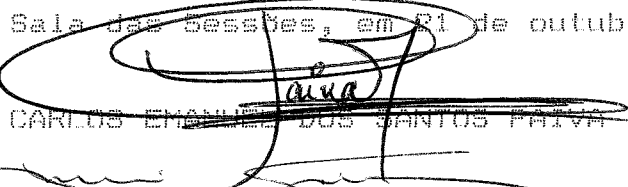
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

IRPF - DOAÇÃO - A doação a entidade pública dispensa a prova do atendimento das exigências. Recurso provido.

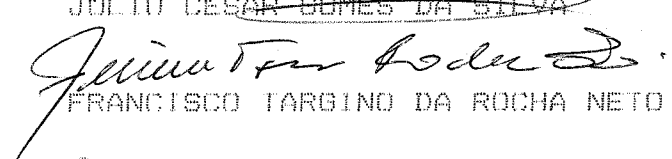
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATILA JOSE BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10980/000.250/93-61

RECURSO Nº.: 79.771

ACORDÃO Nº.: 102-29.489

RECORRENTE : ATILA JOSE BORGES

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de glosa de doação de bens diversos realizado no exercício de 1992 à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA por entender a fiscalização não estar satisfeita a lei de regência, por infração das leis N^{os} 7.713, de 22/12/88, 8.023 de 12/04/90, 8.134 de 27/12/90, 8.218 de 28/08/91 e 8.313 de 30/12/91.

Recebida a notificação de cobrança, o Contribuinte impugna tempestivamente, alegando em síntese que:

a) a doação está perfeitamente comprovada por relação indicadora de cada bem e valor, publicação de jornais e documento oficial da Câmara Municipal agradecendo o ato;

b) que satisfaz a lei porque a doação foi feita a órgão público;

c) que o valor da doação está dentro do limite fixado pelo L.R.;

d) que os bens doados, de muito maior que o abatido, tem origem em muitos meios passados e que, por não terem valor, na época de aquisição, não fora relacionados na declaração.

A decisão monocrática de fls. 16 a 19, julga improcedente a impugnação sob o fundamento de que a Fundação Cultural de Curitiba e a Prefeitura Municipal de Curitiba preenchem os requisitos exigidos pela legislação que justificou o lançamento e pelo Parecer Normativo Nº 38/78.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10980/000.250/93-61

ACORDAO Nº. 102-29.489

Recurso voluntário às fls. 24, reiterando os termos da
impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10980/000.250/93-61
ACORDÃO Nº. 102-29.489

V O I Z

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Não me parece tenha razão a decisão recorrida ao entender que "não consta dos autos qualquer documento que comprove que as beneficiárias de doação, ou seja, Fundação Cultural de Curitiba e Prefeitura Municipal de Curitiba, preencham tais requisitos legais."

Anteriormente a esta afirmativa, transcreve a decisão os dispositivos a que se refere a lei Nº 3.830/60, cujo art. 2º determina sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - haver sido reconhecido de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III - publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesas realizada no período anterior;

IV - não distribuir lucros, bonificações, ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

E óbvio que visa o legislador, com tais exigências impedir a fraude e que sejam beneficiadas sociedades que não atendam as finalidades sociais, culturais e benemerentes a que deviam exercer.

Na hipótese a doação foi realizada a dois órgãos públicos, sendo que um deles com o poder de conceder o decreto de utilidade pública que não foi comprovado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/000.250/93-61

ACORDAD Nº. 102-29.489

Comprovou o Recorrente, a sociedade, a doação feita e os documentos acostados comprovam o valor e a importância da doação realizada de bens obtidos ao longo de muitos anos de trabalho e pesquisa e representados por mapas terrestres, aéreos, brasões, flâmulas e muito e muito mais.

Por tais razões, uma vez que a presunção "juris et de juri" é de que o órgão público atenda integralmente a legislação, conheço do recurso por ser tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva Relator